

CSR
CCD
CAG



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: PEDRO OSVALDO BEAGIM

PROJETO DE LEI N.^o 3.543

Assunto: Dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade, e dá outras provisões.

lei decretada n.^o 2627 de 31/2/82
LEI N.^o 2555, DE 9/2/82

Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
12/02/82

Proc. N.^o 14.992
Clas. 503.1.802



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em <u>16/06/82</u>
<i>[Signature]</i> Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
014922	16 JUN 81
CLASSIF: 503.1.802	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 1 ^a discussão	
Sala das Sessões em <u>27/10/81</u>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i> Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 2 ^a Discussão	
LEI DECRETADA	
Sala das Sessões em <u>22/02/82</u>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i> Presidente	

PROJETO DE LEI N° 3.543

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, - principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigar-se-á:

- a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;
- b) a responder perante os Poderes Públicos por

PUBLICADO
em 1810 b 181



(Projeto de Lei nº 3.543 - fls.2)

todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6º - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconchegáveis tais providências.

Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* m Sala das Sessões, 16-06-1.981.


PEDRO OSVALDO BEAGIM

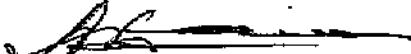
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de ____ dias.

Em 17 de 06 de 1981

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de julho de 1981
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.683

PROJETO DE LEI N° 3.543

PROC. N° 14.992

De autoria do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Executivo a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais, vedada a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Os requisitos do edital e as obrigações do concessionário estão previstos nos artigos 2º e 3º.

Os demais dispositivos, pela sua clareza e importância secundária, dispensam maior atenção.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. O uso de bens municipais por terceiros está regulado pelo art. 65 da Lei Orgânica dos Municípios. Poderá tal uso ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

2. A concessão de uso ocorre quando o Poder Pú blico cede a utilização de um bem de seu domínio, a um particular, para que dele se sirva de acordo com o fim a que está destinado, e no interesse público, mediante remuneração ou a título gratuito, como ensina Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 2a. edição, pág. 99.

3. Verifica-se, portanto, que a utilização de bens do domínio municipal, de que trata esta propositura, independe de concessão administrativa. A hipótese é de "permissão de uso", "ato unilateral pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização precária, a título

[Signature]



Parecer nº 2.683 da A.J. - fls. 02.

gratuito ou remunerado, de um bem público, no interesse exclusivo ou predominante do permissionário" (ob. cit., pág. 100). Neste caso, a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, dispensando, consequentemente, a elaboração de uma lei.

4. Na concessão de uso, predomina o interesse da Administração sobre o do particular. Exemplos típicos deste ato, citados por aquele autor, "encontramos na entrega de locais de mercados, feiras e outras dependências municipais a particulares, para que neles exerçam a atividade desejada pelo próprio Município, sempre no interesse público" (pág. 99).

5. Na permissão de uso, o contrário, prevalece ou predomina o interesse do particular em relação ao interesse público, como, por exemplo, na utilização precária de terrenos baldios.

6. No caso do presente projeto de lei, os anúncios serão, evidentemente, de interesse apenas do particular, de modo que a utilização do bem público para esse fim deverá ser feita por simples decreto do Prefeito, de permissão. O contrato administrativo de concessão de uso é inaplicável à espécie.

7. Assim sendo, o presente projeto de lei se nos afigura contrário ao disposto no art. 65 da Lei Orgânica dos Municípios.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

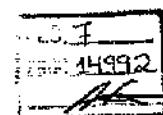
9. A aprovação desta propositura dependerá do

*

soffat



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

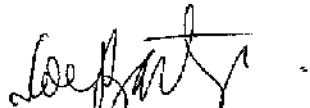


Parecer nº 2.683 da A.J. - fls. 03.

voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

*

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS
P00244992
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submelo a Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 02 de 09 de 19 81

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 02 de setembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tanusio f. Lima

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 2 de setembro de 19 81

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.992

PROJETO DE LEI N° 3.543, de autoria do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade e dá outras providências.

PARECER N° 809

Por seus jurídicos fundamentos e por tudo o que mais consignado se encontra no parecer n° 2.683 da Assessoria Jurídica, às 5 "usque" 7, pedimos venia para subscrever na íntegra o aludido técnico-parecer.

Assim procedendo, adotamos o posicionamento contrário a este projeto de lei, ressaltando, no entanto, que a matéria, no mérito, é das mais elogiáveis, motivo por que, sugerimos ao autor que a transforme em indicação.

Pela rejeição.

Sala das Comissões, 10-9-1981.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator

Aprovado em 15-9-81

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

ARLOVALDO ALVES

DÚFILIO BUZANELI

EDMAR CORREIA DIAS

*

mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.190

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Data das Sessões, em 13/10/81	
<i>Pedro Osvaldo Beagim</i>	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.543, de minha autoria, para a próxima Sessão.

Sala das Sessões, 13 /10 / 1981

Pedro Osvaldo Beagim



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

14992

REQUERIMENTO N. 1.201

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Salão das Sessões, 20/10/81

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da la. discussão do PROJETO DE LEI 3.543, de minha autoria.

Salão das sessões, 20-10-81

PEDRO OSVALDO BEAGIM

*

az

PLS. 12
PROC 14992
[Signature]



Câmara Municipal de JUNDIAÍ

1981 - 1982

OAB/Câmara Municipal de JUNDIAÍ - MEGANOTOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 27 de
outubro de 1981

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 28 de outubro de 19 81

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 28 de outubro de 19 81

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de outubro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento,

ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Antônio Firmino

para relatar no prazo de 08 dias

Em 02 de novembro de 19 81

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. N° 14.992

PROJETO DE LEI N° 3 543, de autoria do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade, e dá outras providências.

PARECER N° 843

É de grande alcance o projeto que ora se analisa, eis que trata da concessão de uso de áreas em centros esportivos, para exploração publicitária.

No aspecto financeiro, a proposição consegue também vingar, pois a matéria é de grande interesse público.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 09-11-1981.

Antonio Tavares,
Relator.

Aprovado em 10-11-81

Delfino Suzanelli,
Presidente.

Auçônio Tazzetto.

Pedro Osvaldo Beagim.

Ercílio Carpi.
com Restrições

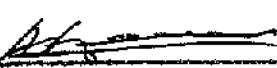
*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

S. 14
PROC 14992
PES

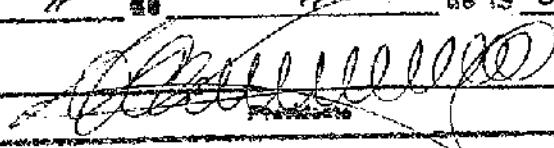
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de novembro de 19 81
recebi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

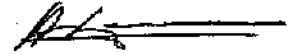
A Comissão de Assuntos Gerais
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 11 de novembro de 19 81



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 11 de novembro de 19 81
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra. -

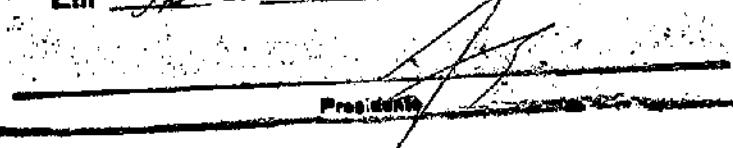

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Edson José Tassilo

para relatar no prazo de 8 dias.
Em 11 de novembro de 19 81


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. N° 14 992

PROJETO DE LEI N° 3 543, de autoria do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas em centros esportivos municipais, destinados a exploração de publicidade, e dá outras providências.

PARECER N° 851

Toda iniciativa que vise beneficiar o setor esportivo, principalmente com ampliação de centros esportivos para nossa juventude, sempre mereceu e continuará a merecer o nosso apoio.

Jundiaí é um Município que precisa realmente de dar uma atenção maior à juventude, pois seu crescimento é muito grande e, às vezes, determinados setores não o acompanham.

Por isso, pela tramitação e consequente aprovação - deste projeto.

Sala das Comissões, 20-11-81.

Augusto Tozetto,

Relator.

Aprovado em 24-11-81

José Rivelli,
Presidente.

Lázaro Rosa.

Jorge Roque de Moura.

Antônio Tavares.

*



(Proc. nº 14.992 - L.D. nº 2 627)

PROJETO DE LEI N° 3 543

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo Único - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo Único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigar-se-á:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos e benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou identificação, seja a que título for.



Projeto de Lei nº 3 543 - fls. 02.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6º - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconcelháveis tais providências.

Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois (03-02-1982).

Antônio Castro Nunes Filho,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1981
14992

cópia

Of. PM.02-82-02.
Proc. nº 14.992

Em 03 de fevereiro de 1981.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávaro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 543, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Artur Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 125
PROC. 14992
AF

GP.L. nº 007/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10 FEV 1982

EXPEDIENTE

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1982.

JUNTE-SE:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-10-02-1.982.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa., original do projeto de lei nº 3 543, bem como cópia da lei nº 2555, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. as expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
amst.



LEI N° 2555 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte lei,-----

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigar-se-á:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independente -



- fls. 2 -

mente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

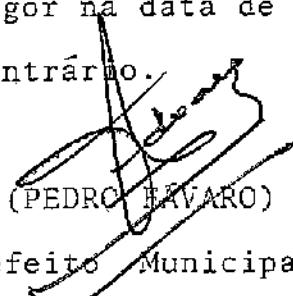
Art. 6º - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão - por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



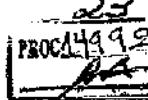
- fls. 3 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias
do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.



**LEI No. 2555
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1982.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte lei,

Art. 1º. — Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo único — Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º. — Do edital de concorrência constará:

I. — a localização das áreas sob licitação,

II. — um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço

III. — as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único — As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º. — O concessionário obri- gar-se-á:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura,

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º. — Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º. — A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 6º. — O concessionário obri- gar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juiz da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 7º. — Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único — Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º. — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

"OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 17/6/1981 PE-A53 Gravado em 03/9/1981

A N E X O S

Fls. 1/4- 16/6/31. A.G. fls. 5/2. 2/3/31. A.G. fls. 3/12-20/4/31 A.G.
fls. 12/15-25/1/32 A.G. fls. 16/23- 1/2/32. A.G.

AUTUADO EM 16, 6, 11

Diretor Legisltivo